



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026040-56.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes JOEL AFONSO CAPUCHO (ESPÓLIO) e JAMILE CALLEGHER CAPUCHO, são apelados CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA e IVO AFONSO CAPUCHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32776

Apelação n. 1026040-56.2023.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO (4ª VARA CÍVEL)

**Autores apelantes: ESPÓLIO DE JOEL AFONSO CAPUCHO E
OUTRA**

Réus apelados: CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

Juiz: Dr. Sérgio Hideo Okabayashi

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E
DE TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIAIS
POR DAÇÃO EM PAGAMENTO.
SENTENÇA QUE JULGOU
IMPROCEDENTE A AÇÃO.
INCONFORMISMO DOS AUTORES -
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

**Ação ajuizada por ESPÓLIO DE JOEL
AFONSO CAPUCHO e JAMILE
CALLEGHER CAPUCHO contra CAPUCHO
PARTICIPAÇÕES LTDA. e IVO AFONSO
CAPUCHO, objetivando a declaração de
nulidade, por simulação, de confissão
de dívida e de transferência de cotas
sociais por dação em pagamento
celebradas por JOEL AFONSO CAPUCHO
em favor de IVO AFONSO CAPUCHO,
em ofensa à legítima.**

II. Questão em Discussão

**A questão em discussão consiste em
analisar se houve simulação na
confissão de dívida e na transferência
de cotas sociais, por meio de dação em
pagamento de dívidas imobiliárias,
celebradas pelo falecido JOEL AFONSO
CAPUCHO em favor de IVO AFONSO
CAPUCHO, prejudiciais à herdeira
JAMILE, filha do falecido sócio JOEL.**

III. Razões de Decidir

Preliminar. Inocorrência de inovação recursal. Autores que invocaram, na inicial, a fraude na confissão de dívida e na transmissão de cotas sociais, por meio de dação em pagamento. Réus que, em contestação, defenderam a validade daqueles atos, afirmando que estariam lastreados em dívidas de propriedades em condomínio. Questões deduzidas no recurso de apelação que foram discutidas no primeiro grau. Inexistência de inovação recursal. Preliminar dos réus apelados rejeitada. Da dialeticidade. Recurso de apelação com impugnação específica dos fundamentos determinantes da sentença, que reconheceu a ausência de provas de ilicitude. Preliminar dos réus apelados rejeitada.

Da decadência. Pretensão de declaração de nulidade de ato simulado que não se sujeita a prazo decadencial. Inteligência do art. 169 do CC.

Mérito. No caso em exame, os documentos apresentados pelos autores evidenciam a simulação na confissão de dívida e na transferência de cotas sociais do falecido JOEL AFONSO CAPUCHO em favor de seu irmão IVO AFONSO CAPUCHO, por meio de dação em pagamento. Réus que não comprovaram a existência dos débitos imobiliários, supostamente reconhecido pelo falecido JOEL AFONSO CAPUCHO no instrumento de confissão de dívida. Aplicação do art. 373, II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese **Recurso provido.**

Trata-se de ação proposta por ESPÓLIO DE JOEL AFONSO CAPUCHO e JAMILE CALLEGHER CAPUCHO contra CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA. e IVO AFONSO CAPUCHO, objetivando a nulidade de confissão de dívida e de alteração de contrato social da empresa ré.

Narram os autores que a autora JAMILE é filha de JOEL AFONSO CAPUCHO, falecido em 2018, e de NEREIDE AFONSO CAPUCHO, falecida em 2015; que JOEL AFONSO CAPUCHO era filho de ALICE CAPUCHO e MANUEL JOSÉ AFONSO CAPUCHO, falecido em 2022, sendo o réu IVO AFONSO CAPUCHO o seu irmão.

Afirmam que, no inventário, descobriram que JOEL AFONSO era sócio da empresa ré CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA., juntamente com o seu pai MANOEL AFONSO e o réu IVO, tendo sido o capital integralizado com os bens deixados pela falecida ALICE CAPUCHO.

Alegam que JOEL AFONSO se retirou da sociedade um pouco antes de falecer, em razão de confissão de dívida desconhecida que foi adimplida com a sua parte do capital social, tendo esse negócio afetado os direitos hereditários da autora JAMILLE.

Dizem que a autora JAMILLE notificou o réu IVO para que apresentasse a confissão de dívida, a qual somente foi apresentada em ação autônoma de produção antecipada de provas; e que, no documento apresentado pelo réu, é possível constatar fraude à legítima.

Alegam que a empresa ré foi constituída em 04/05/2017, pelos sócios JOSÉ AFONSO CAPUCHO, IVO AFONSO CAPUCHO e JOEL AFONSO CAPUCHO; que o capital social foi integralizado pelos sócios com os terrenos partilhados no processo n.º 1004139-47.2014.8.26.0564; que a administração exclusiva da sociedade ficou a cargo do réu IVO; que há cláusula no contrato social estabelecendo que, em caso de ausência, incapacidade ou morte do réu IVO, a administração seria exercida pelo inventariante do seu espólio e, posteriormente, pelos seus herdeiros IGOR LOPES CAPUCHO e CAMILA LOPES CAPUCHO; e que, na constituição da sociedade, MANUEL era incapaz, sendo o réu IVO o seu curador.

Afirmam que o réu IVO obrigou o falecido JOEL a assinar o instrumento particular de confissão de dívida, ao argumento de existência de um débito de R\$ 720.000,00, relativamente à manutenção benfeitorias e impostos dos imóveis que possuíam em condomínio; e que foi ajustado o pagamento do suposto débito em 60 parcelas de R\$ 12.000,00, com vencimento da primeira em 04/10/2016 e as demais no dia 10 dos meses subsequentes, sendo que, em caso de inadimplemento, ocorreria o vencimento antecipado da dívida.

Argumentam que a má-fé do réu IVO é notória, visto que, além de não consignar no contrato os dados bancários e a forma de quitação, tinha conhecimento de que o falecido JOEL não poderia arcar com o pagamento da dívida, pois recebia aposentadoria de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 e pensão por morte de R\$ 788,00.

Aduzem que, em 30/05/2017, a fraude foi consumada, com a retirada do falecido JOEL da sociedade, que transferiu as suas cotas sociais ao réu IVO, por meio de dação em pagamento, violando a legítima da autora JAMILLE, em benefício do réu e sua família.

Defendem que a dívida assumida pelo falecido JOEL, no valor de R\$ 720.000,00, não condiz com o valor (R\$ 1.000.000,00) dos bens que integralizam o capital social; que o réu IVO tentou induzir o falecido JOEL a fazer testamento deixando 7103 cotas sociais, com cláusula de incomunicabilidade, para cada um de seus filhos, CAMILA LOPES CAPUCHO e IGOR LOPES CAPUCHO; e que o falecido JOEL, na época, encontrava-se com depressão, tendo sido internado em caso de repouso para tratamento médico, fisioterápico, terapêutico e nutricional, situação a qual o réu IVO aproveitou para se obter vantagem indevida.

Argumentam, por fim, que devem ser anulados todos os negócios formalizados com o intuito de fraudar a legítima da autora JAMILLE, devendo ser o espólio ser reintegrado no quadro societário da empresa ré.

Por tais razões, ajuizaram a presente ação, objetivando a declaração de nulidade da confissão de dívida e da alteração contratual celebrados com o intuito de violar a legítima da autora JAMILLE, bem como o restabelecimento das quotas sociais ao Espólio de JOEL AFONSO CAPUCHO (fls. 01/24).

Os réus apresentaram contestação, arguindo,

preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Espólio de Joel Afonso Capucho e prejudicial de decadência. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que JOEL AFONSO sempre esteve no pleno gozo de suas faculdades mentais até o seu óbito, o que foi atestado por Tabelião na lavratura de testamento, em 23/11/2017, o que confirma a validade do instrumento particular de confissão de dívida.

Alegam que, como JOEL AFONSO se retirou da sociedade ré, transferindo ao réu IVO suas cotas sociais, em dação em pagamento, por meio de alteração de contrato social celebrado em 24/08/2017, razão pela qual não havia cotas a inventariar na abertura da sucessão; que, no inventário judicial n.º 1004190-19.2018.8.26.0564, foi determinada a exclusão dos bens da empresa ré da partilha; que a autora, ciente da existência da confissão de dívida e da dação em pagamento, manteve-se inerte por mais de 05 anos, sem questionar ofensa a sua legítima, caracterizando o ajuizamento dessa ação em comportamento contraditório; que a dívida se refere às despesas de manutenção, benfeitorias e impostos dos imóveis que sempre foram custeadas pelo réu IVO; e que não houve prejuízo aos interesses sucessórios da autora.

Argumentam, ainda, que a autora JAMILLE recebeu a herança, por representação, do seu avó MANUEL JOSÉ AFONSO CAPUCHO, correspondente a 28.412 cotas sociais da empresa ré, no valor de R\$ 284.120,00; que, com o falecimento de MANUEL JOSÉ, a transferência das cotas sociais, por meio de dação em pagamento, respeitou os limites da parte disponível do patrimônio de JOEL, sem considerar outros bens que foram

inventariados no processo n.º 1004190-19.2018.8.26.0564; e que, após a partilha dos bens deixados por MANOEL AFONSO, a autora JAMILLE ficou com 28.412 cotas sociais, e o réu IVO com 85.187 (106/119).

Os autores apresentaram réplica à contestação (fls. 186/194).

Intimados para especificarem provas (fls. 195), as partes se manifestaram a fls. 198 e 199/200.

Sobreveio sentença de improcedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que não há indício de vício de consentimento no contrato social, na confissão de dívida, na alteração do contrato social, com dação em pagamento, e no testamento público; que a impugnação da confissão de dívida, além de genérica, não menciona a desnecessidade ou inexistência de atos de manutenção, realização de benfeitorias e de valores devidos a títulos de impostos dos imóveis que o falecido JOEL e o réu IVO possuíam em condomínio; e que as alegações da autora carecem de embasamento mínimo de prova ou de indício de ilicitude ou ilegitimidade, para autorizar a instrução processual (fls. 201/224).

Inconformados, os autores vêm recorrer, sustentando, em resumo, que o réu IVO nunca prestou contas ao falecido JOEL das despesas do instrumento particular de confissão de dívida; que não há provas de que aquelas despesas foram pagas, o que incumbia aos réus; que o falecido JOEL, por ser pessoa simples, não tinha condições de analisar e assinar os

documentos impugnados sem colocar em risco o seu patrimônio; e que o réu IVO é empresário e articulador de toda a fraude demonstrada na demanda.

Afirmam que, se as dívidas realmente existissem, os réus teriam prestado contas e apresentado os comprovantes de pagamento nos autos; que o réu IVO praticou manobras ardilosas para obter indevidamente a integralidade do patrimônio do falecido JOEL, fraudando a legítima da autora JAMILLE; que, se de fato houvesse imposto inadimplido, a cota parte do falecido JOEL seria de R\$ 20.000,00, o que não se coaduna com o valor da confissão de dívida; e que não é crível que foram realizadas manutenções e benfeitorias no importe de R\$ 700.000,00, no período de 18 meses.

Argumentam que a simulação na confissão de dívida e no testamento é notória; que a confissão de dívida não demonstra quais os custos que foram arcados pelo réu IVO e a quais anos se referiam, já que somente poderia cobrá-los a partir de março de 2015, quando formalizado o formal de partilha; que, considerando o período de 18 meses entre o formal de partilha e a celebração de confissão de dívida, foram realizadas benfeitorias no valor médio de R\$ 38.888,88; que os réus não apresentaram comprovantes de pagamentos, orçamentos e quaisquer outros documentos que comprovem os valores vultuosos despendidos com benfeitorias; que os réus não se desincumbiram de provar os fatos que alegaram; e que o Juízo do processo n.º 1011661-86.2018.8.26.0564, reconheceu a ineficácia do testamento público realizado pelo falecido JOEL em favor da família do réu IVO.

Dizem, por fim, que não tinha conhecimento das dívidas nem concordou com a confissão de dívida celebrada pelo seu genitor; que somente teve acesso ao instrumento de confissão de dívida, após ajuizar ação de produção antecipada de provas (processo n.º 1008617-83.2023.8.26.0564); que os bens da empresa foram excluídos do inventário dos bens deixados por JOEL, por conta da fraude praticada pelo réu IVO; que a nulidade de negócios jurídicos não se convalida com o tempo, não se aplicado a decadência ou a prescrição; e que a simulação praticada pelo réu IVO viola a legítima da autora JAMILLE.

Pedem, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação (fls. 227/242).

Recurso processado e respondido (fls. 248/263).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 267).

É o relatório.

Da ausência de dialeticidade e da inovação recursal. Arguem os réus apelados, em preliminar de resposta recursal, a inovação recursal e a ausência de dialeticidade, argumentando que os autores suscitam, no recurso de apelação, questões que não foram discutidas no primeiro grau, relativamente ao valor de IPTU dos imóveis, ausência de prestação de contas e de nulidade de testamento público.

Defendem, também, que as autoras, além de impugnarem genericamente a confissão de dívida, não especificaram provas, razão pela qual se operou a preclusão para produzir provas infundadas.

Entretanto, os argumentos dos réus apelantes não prosperam.

Isso porque, na inicial, os autores sustentaram a fraude na confissão de dívida, na cessão de cotas sociais, por meio de dação em pagamento, e no testamento que foram celebrados pelo falecido JOEL AFONSO CAPUCHO em benefício do réu IVO, ou seus familiares, prejudicado a legítima da autora JAMILLE.

Além disso, os réus, em contestação, defenderam a validade da confissão de dívida e da dação em pagamento na transferência de cotas sociais, afirmando que estariam lastreadas em dívidas de despesas de manutenção, benfeitorias e impostos dos imóveis que foram custeadas pelo réu IVO, tendo a autora refutado tal argumento, em réplica, argumentando que os réus não se desincumbiram do ônus probatório.

Fica evidente, portanto, que as questões mencionadas pelos réus apelados foram discutidas na ação, podendo ser conhecidas em grau recursal (art. 1.013, §1º, do CPC).

Afora isso, nas razões recursais, foram impugnados especificamente os fundamentos determinantes da

sentença, que não reconheceu a prática de ato ilícito ou nulo por ausência de provas.

Da decadência. Arguem os réus apelados a decadência do direito de anular a confissão de dívida e a transferência de cotas por dação em pagamento, afirmando que transcorreu o prazo de 04 anos do art. 178 do CC, se considerada a data (24/08/2017) do registro de arquivamento do ato de transferência de cotas na JUCESP, ou da data (28/03/2018) em que a autora JAMILLE ficou ciente, no inventário judicial, daqueles atos.

Na demanda, os autores pretendem a nulidade de confissão de dívida e de transferência de cotas sociais que violaram a legítima da autora JAMILLE.

Dessume-se, portanto, que a parte autora objetiva o reconhecimento de nulidade por simulação, não se sujeitando ao prazo decadencial do art. 178 do CC.

Relevante, consignar, que, como a nulidade de ato simulado não convalesce com o decurso do tempo (art. 169 do CC), no caso, não há incidência de prazo decadencial ou prescricional.

Da simulação. Alegam os autores apelantes que a confissão de dívida e a transferência de cotas sociais, por meio de dação em pagamento, celebrados por JOEL AFONSO CAPUCHO em favor do réu IVO AFONSO CAPUCHO, são nulos, visto que simulados.

Depreende-se, do conjunto probatório, que:

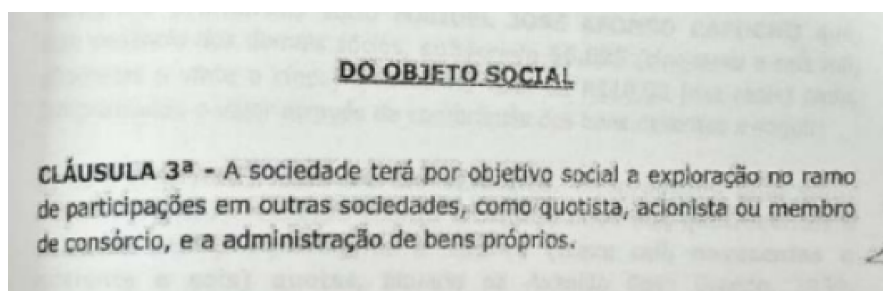
(i) em 08/09/2016, o réu IVO AFONSO CAPUCHO e JOEL AFONSO CAPUCHO celebraram confissão de dívida, na qual o segundo reconhece dívida em favor do primeiro, no valor de R\$ 720.000,00, com declaração de que se refere à débitos provenientes de manutenção, benfeitorias (úteis e necessárias) e impostos de imóveis de propriedade em condomínio dos contratantes (fls. 68/72);

(ii) em 27/03/2017, MANUEL JOSÉ AFONSO CAPUCHO, IVO AFONSO CAPUCHO e JOEL AFONSO CAPUCHO constituíram a sociedade CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA., integralizando diversos imóveis de propriedade em condomínio dos sócios, conforme contrato social de fls. 34/57, registrado na Junta Comercial em 04/05/2017 (fls. 61/62);

(iii) em 30/05/2017, foi celebrado alteração de contrato social (fls. 58/60), com transmissão das cotas do sócio JOEL AFONSO CAPUCHO em favor de IVO AFONSO CAPUCHO, por meio de dação em pagamento de dívida assumida em confissão de dívida, registrado na Junta Comercial em 24/08/2017 (fls. 61/62); e

(iv) em 23/11/2017, JOEL AFONSO CAPUCHO realizou testamento público, dispondo da metade ideal de cotas partes que viria possuir por herança, quando do falecimento de seu pai MANUEL JOSÉ AFONSO CAPUCHO, em favor de Camila Lopes Capucho Corradi e Igor Lopes Capucho, filhos do réu IVO AFONSO CAPUCHO, que foi nomeado como testamenteiro (fls. 63/65).

Demonstram os documentos apresentados nos autos que MANOEL JOSÉ AFONSO CAPUCHO e seus filhos IVO AFONSO CAPUCHO e JOEL AFONSO CAPUCHO constituíram uma holding familiar (CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA.), para a administração de suas propriedades imobiliárias em condomínio e a participação em outras sociedades, como quotistas, acionistas ou membros de consórcio (fls. 36).



Dentre os bens imóveis integralizados pelos sócios, constam:

(i) terreno, no valor de R\$ 278.920,00, localizado na Avenida Casa Grande, 1259, lote 03 da quadra F, Jardim Piraporinha, Diadema, São Paulo, sendo 50% de MANOEL, 25% de IVO e 25% de JOEL;

(ii) terreno, no valor de R\$ 5.200,00, localizado na Rua Consuelo Carvalho, 0, lote 03 da quadra 03, Parque Industrial Manchester Bauru, São Paulo, sendo 50% de MANOEL, 25% de IVO e 25% de JOEL;

(iii) terreno, no valor de R\$ 5.200,00, localizado na Rua Consuelo

Carvalho, 0, Lote 04 da quadra 03, Parque Industrial Manchester, Tangarás, Bauru, São Paulo, sendo 50% pertencente de MANOEL, 25% de IVO e 25% de JOEL;

(iv) prédio residencial e terreno, no valor de R\$ 686.770,00, localizado na Rua Doutor Castelo Branco, 209, Vila Dusi, São Bernardo do Campo-SP, sendo 50% de MANOEL, 25% de IVO e 25% de JOEL;

(v) imóvel rural, denominado Sítio Triangulo, no valor de R\$ 160.000,00, com benfeitorias, situado na Estrada Municipal de Noboro Oyama, Km 1,5, Mogi Das Cruzes-SP, sendo 50% de MANOEL, 25% de IVO e 25% de JOEL;

Verifica-se, ainda, no contrato social que os bens integralizados foram objeto de partilha no inventário n.º 1004139-47.2014.8.26.0564, relativamente aos bens deixados pela falecida ALICE MARIA AFONSO CAPUCHO, cônjuge de MANOEL e mãe de IVO e JOEL.

Depreende-se, também, que os imóveis integralizados somavam a quantia de R\$ 1.136.090,00, na constituição da sociedade, conforme declaração dos sócios.

A aferição de integralização dos bens na sociedade CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA. é relevante para a resolução desse caso, porquanto confirmam as alegações dos autores de que houve simulação na confissão de dívida e na transmissão de cotas sociais, por meio de dação em pagamento, celebradas por JOEL em favor do réu IVO.

Primeiro, deve-se partir do pressuposto de que a confissão de dívida não implica em novação de obrigação (art. 360 do CC) e, por isso, permanece vinculada à relação jurídica originária do débito reconhecido pelo devedor.

No caso, no instrumento de confissão de dívida há declaração de que a dívida se refere às despesas de manutenção, benfeitorias (úteis e necessárias) e impostos dos imóveis que foram integralizados posteriormente na sociedade CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo a cota parte dos débitos de JOEL a soma de R\$ 720.000,00.

Os réus, em contestação, confirmam a origem da dívida confessada por JOEL, afirmando que os débitos dos imóveis *"sempre foram arcados de forma exclusiva por seu irmão IVO"* (fls. 114).

Interessante observar que, em relação ao falecido MANOEL JOSÉ AFONSO CAPUCHO, proprietário de metade dos bens imóveis integralizados na sociedade CAPUCHO, não há notícias de confissão de dívida ou de pagamento de sua cota parte de débitos dos imóveis.

Quer dizer, se a cota parte de JOEL, que detinha 25% dos imóveis, era de R\$ 720.000,00, a de MANOEL seria de R\$ 1.440.000,00, sem contar a cota parte do réu IVO, que se presume idêntica à de JOEL.

Então, na soma, as dívidas dos imóveis, antes

de serem integralizados na sociedade CAPUCHO, chegaria na quantia aproximada de R\$ 2.880.000,00.

Nesse aspecto, soa totalmente irrazoável presumir a veracidade dessa dívida imobiliária, uma vez que os imóveis foram integralizados no valor total de R\$ 1.136.090,00, incluindo benfeitorias.

Desse modo, os documentos apresentados pelos autores se revelam suficientes para evidenciar a simulação na confissão de dívida e na transmissão de cotas sociais celebrados pelo seu falecido pai JOEL em favor do réu IVO, por meio de dação em pagamento, visto que tais documentos contêm confissão e declarações que não condizem com a verdade (art. 167, §1º, II, do CC).

Relevante consignar que, se o falecido JOEL foi parte inocente ou não na celebração daqueles atos, a questão é irrelevante para o reconhecimento de simulação (art. 168 do CC).

Não se descuida que a alegação de simulação, no caso, poderia ser elidida com a comprovação das dívidas imobiliárias que supostamente deram origem à confissão de dívida e à dação em pagamento.

Entretanto, a prova de tal fato incumbia aos réus, visto que obstativo ao direito reclamado pelos autores (art. 373, II, do CPC). E como os réus não se desincumbiram do seu ônus probatório, não há como afastar os elementos que evidenciam a simulação fraudulenta, prejudicial à herança da autora JAMILLE.

Em suma, o recurso é provido, para declarar a nulidade:

(i) do instrumento de confissão de dívida celebrado entre o réu IVO AFONSO CAPUCHO e JOEL AFONSO CAPUCHO, em 08/09/2016 (fls. 68/72); e

(ii) da 1ª alteração do contrato social da sociedade CAPUCHO PARTICIPAÇÕES LTDA., que contém a transferência de cotas sociais do sócio JOEL AFONSO CAPUCHO em favor do réu IVO AFONSO CAPUCHO, por meio de dação em pagamento da dívida lastreada em confissão de dívida (fls. 58/60).

Por consequência, **determina-se** a expedição de ofício à JUCESP, para anotação de reconhecimento de nulidade da alteração do contrato social de transmissão das cotas sociais de JOEL AFONSO CAPUCHO em favor de IVO AFONSO CAPUCHO, arquivada em 24/08/2017 (fls. 58/60 e 61/62), com o retorno das cotas sociais ao sócio JOEL AFONSO CAPUCHO, a ser providenciada pelo MM. Juízo “a quo”, quando do retorno à origem.

Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO SHIMURA
Relator